

(preâmbulo)

A Lei de Bases da Saúde aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, manteve na sua Base 18, a previsão do Conselho Nacional de Saúde; pelo que importa adaptar a legislação em vigor, designadamente reforçando a sua participação independente.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das regiões autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, as Ordens dos Biólogos, dos Enfermeiros, dos Farmacêuticos, dos Fisioterapeutas, dos Médicos, dos Médicos Dentistas, dos Médicos Veterinários, dos Nutricionistas e dos Psicólogos, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Comissão Permanente de Concertação Social, o Conselho Nacional para a Economia Social e o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2016, de 23 de agosto, que estabelece o regime jurídico do Conselho Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 49/2016, de 23 de agosto

Os artigos 4.º, 5.º, 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 49/2016, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

h) Aprovar o plano anual de atividades e o plano estratégico relativo à duração do mandato do Presidente.

i) [...];

j) [...].

2 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Dez representantes dos utentes;

c) [...];

d) Quatro representantes das autarquias, designados dois pela Associação Nacional de Municípios Portugueses e dois pela Associação Nacional de Freguesias;

e) [...]

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Seis personalidades indicadas pela Comissão Permanente de Concertação Social, sob proposta das respetivas organizações sindicais e empresariais;

j) [...];

k) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6- A designação dos representantes previstos na alínea b) é precedida de um processo de candidatura.

7- O processo de candidatura é objeto de publicitação no sítio da internet do CNS e através de edital publicado num jornal de grande circulação nacional, fixando um prazo de candidatura não inferior a 20 dias.

8- O júri do processo de candidatura, ao qual compete avaliar as candidaturas, mediante critérios pré-estabelecidos, é composto por cinco membros selecionados de entre os restantes membros do CNS e designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

9-São elegíveis as candidaturas para representantes que cumpram os seguintes critérios:

- a) Identificação da entidade que represente os interesses e direitos de utentes do sistema de saúde, cuidadores e familiares;
- b) Indicação do site para consulta da entidade que representa;
- c) Comprovativo dos Estatutos da entidade registados em Portugal ou com sede em Portugal;
- d) Declaração de conflitos de interesses relativos aos elementos que integram os órgãos sociais e relativos ao candidato;
- e) Assegurar a inexistência de dupla representação;
- f) Não ter integrado os dois últimos mandatos do CNS.

Artigo 7.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3 - A cessação ou perda de mandato prevista nos números anteriores é determinada por deliberação do CNS.

Artigo 11.º

(...)

1 – (anterior corpo do artigo)

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, e para assegurar o exercício das suas competências, é afeto ao CNS um assistente técnico a meio tempo, correspondente a 0,50 ETI.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de